



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0602825-05.2022.6.21.0000

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO JUNIOR FROZZA PALADINI
IMPETRADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS/RS
RELATOR: DES. ELEITORAL AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PARECER

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2022.
APREENSÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL.
WINDBANNERS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO MATERIAL.
LIMITAÇÃO TEMPORAL DE LIBERAÇÃO RESTRITO AO FIM
DAS ELEIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. MEIO
DESPROPORCIONALMENTE GRAVOSO AO CANDIDATO.
ARTEFATO LÍCITO. RESTRIÇÕES DA PORTARIA SEI Nº 3,
RELATIVAS À DISTÂNCIA DOS APARATOS PUBLICITÁRIOS,
TORNADA SEM EFEITO POR DECISÃO DESSE EGRÉGIO
TRIBUNAL. **PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de antecipação de tutela, impetrado por José Antônio Júnior Frozza Paladini contra ato do Juízo da 34ª Zona Eleitoral de Pelotas/RS, que indeferiu o pedido de restituição imediata de 56 (cinquenta e seis) *windbanners*, apreendidos em virtude da utilização de tais objetos em contrariedade ao disposto na Portaria SEI nº 3, de 5 de setembro de 2022.

Conclusos os autos ao eminente Relator, este indeferiu o pedido de tutela antecipada, sob o argumento de que *o reiterado descumprimento da referida norma se mostra fundamento plausível para que aquele Juízo eleitoral determinasse, em poder de polícia, o recolhimento dos aparatos, não se vislumbrando ilegalidade no decisum quanto a este ponto.* Em relação à

0602825-05.2022.6.21.0000 - MS - Windbanners - Apreensão - Daniel.odt



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

determinação de restituição do material apreendido, ponderou que, *em análise perfunctória não se verifica, de igual modo, ilegalidade na decisão, visto que tal atitude tem por finalidade evitar que o candidato continue a praticar atos irregulares de campanha utilizando tais aparatos.* (ID 45108054).

A parte impetrante, na petição de ID 45120863, postulou a reconsideração da decisão liminar, ao argumento de que jamais descumpriu as determinações da Portaria SEI nº 3 e de que, ainda, jamais fora notificado sobre as supostas infrações.

O i. Relator, no ID 45126005, reconsiderou a decisão anteriormente proferida e deferiu o *pedido de concessão de antecipação de tutela para o fim de que o diligente Juízo da 34ª Zona Eleitoral restitua ao impetrante 56 (cinquenta e seis) windbanners, ou a quantia que atualmente estiver em seu poder, ainda que em menor número*

Com a apresentação de informações pela autoridade impetrada (ID 45123019), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Do cabimento da ação mandamental.

De acordo com o art. 54, §3º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, o *mandado de segurança é a via jurisdicional cabível contra atos comissivos e omissivos praticados pela juíza ou pelo juiz eleitoral no exercício do poder de polícia.* A jurisprudência desse e. TRE-RS segue a mesma linha:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO DO PODER
DE POLÍCIA. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA E NÃO JURISDICIONAL.
CABÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. NÃO
CONHECIDO.

1. Insurgência contra sentença que julgou procedente representação para exercício do poder de polícia. Determinada a abstenção da realização de live e a remoção de três URLs, sob pena de multa. Comando descumprido pelo recorrente, ainda que devidamente citado.

2. O Parquet, ao apresentar a inicial, o fez, expressamente, em provocação ao poder de polícia conferido ao Juiz Eleitoral. Os pedidos restaram deferidos pelo magistrado, mas, no entanto, as determinações não foram efetivamente atendidas pelo recorrente, que tampouco apresentou defesa no prazo oportunizado.

3. **Sendo o exercício do poder de polícia atividade administrativa e não jurisdicional, a via judicial cabível a ser oposta é o mandado de segurança, na forma do art. 54, § 3º, da Resolução TSE n. 23.608/19.**

4. Não conhecimento.

(TRE-RS - Recurso Eleitoral n 600113- 85.2020.621.0073 - São Leopoldo/RS
- Relator(a) AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI – Data: 25/03/2021).

Portanto, a presente impetração merece ser conhecida.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – Do mérito.

Entende esta Procuradoria Regional Eleitoral que o posicionamento firmado na decisão de ID 45126005 deve prevalecer, pois a determinação de liberação do material publicitário somente após esgotado o período eleitoral é medida extremamente gravosa ao candidato, já que se trata de meio lícito de propaganda (*windbanners*), mas sobretudo porque o artigo 6º da Portaria SEI nº 3, expedida pelo Juízo impetrado, foi tornado sem efeito por decisão que deferiu a liminar no Mandado de Segurança nº 0601964-19.2022.6.21.0000, uma vez que *extrapolou os limites à atuação do poder de polícia eleitoral, justamente porque impôs restrições absolutas e abstratas a diversas práticas consideradas lícitas de propaganda.*

0602825-05.2022.6.21.0000 - MS - Windbanners - Apreensão - Daniel.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

De mais a mais, a impetração de *mandamus* contra as disposições administrativas emitidas pelo Juízo Eleitoral, referentes à atuação do poder de polícia, não se mostra fundamento hábil para indeferir o pedido de restituição do material, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Constitucional.

Assim, de modo a evitar desnecessária tautologia, pede-se vênia para transcrever a decisão proferida pelo i. Relator, em que deferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, utilizando-a como fundamento do presente parecer. *In verbis*:

Assiste parcial razão ao impetrante.

Tenho que os artefatos se encontravam dispostos em locais vedados pela legislação eleitoral e pela portaria emitida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral, conforme atestado pelos servidores da Justiça Eleitoral que possuem fé pública. Quanto a este ponto, seria no mínimo incomum acreditar que houvesse alguma orquestração da Justiça Eleitoral para que, deliberadamente e imotivadamente, recolhesse as propagandas do impetrante se estivessem regularmente posicionadas. Assim, o Juízo exerceu regularmente o poder de polícia, fazendo cessar prontamente a irregularidade.

Contudo, assiste razão ao impetrante quanto à licitude dos equipamentos (windbanners), circunstância já pacificada na jurisprudência deste Tribunal, bem como em relação ao pedido de restituição dos equipamentos, visto que ausente base legal a amparar a determinação de que, uma vez cessada a irregularidade, estes devam ficar retidos em juízo até o final do pleito.

Ademais, passada mais de uma semana da data das apreensões, creio que o caráter pedagógico da decisão de primeiro grau já se mostrou atendido.

Por essas razões, entendo por reconsiderar a decisão ID 45108054, concedendo-se a antecipação de tutela para o fim de determinar a devolução dos 56 (cinquenta e seis) windbanners apreendidos.

Advirto que a reiteração do uso irregular dos aparatos será prontamente repelida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral, o qual tem atuado de forma irrepreensível a fim de assegurar a maior isonomia possível no pleito que se encontra em andamento, sendo eventual conduta irregular passível de representação junto a este Regional.

0602825-05.2022.6.21.0000 - MS - Windbanners - Apreensão - Daniel.odt



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Saliento, por fim, que da NIP trazida aos autos não foi possível contabilizar a quantidade de 56 windbanners, razão pela qual caberá ao Juízo restituir a quantidade que estiver em seu poder, ainda que menor que a noticiada pelo impetrante.

Com essas considerações, reconsidero a decisão ID 45108054, e defiro o pedido de concessão de antecipação de tutela para o fim de que o diligente Juízo da 34ª Zona Eleitoral restitua ao impetrante 56 (cinquenta e seis) windbanners, ou a quantia que atualmente estiver em seu poder, ainda que em menor número.

Diante disso, tem-se que assiste razão ao impetrante.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral **manifesta-se pela concessão da ordem**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.